



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a privatização das empresas estatais e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.457/89

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19 _____

O Presidente da Comissão de Justica e Redação

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

PROJETO N.º 2.397 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.397, DE 1989

(DO SR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES)

Dispõe sobre a privatização das empresas estatais e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.457/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1.457/89
Em 22.05.89

José S. Alves
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2397, DE 1989
(Do Deputado LUIZ ALBERTO RODRIGUES)

Dispõe sobre a privatização das empresas estatais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A privatização das empresas estatais observará as disposições e procedimentos constantes desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são consideradas empresas estatais, aquelas constituídas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º A privatização das empresas estatais fica sujeita à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4º As propostas de privatização serão encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, individualmente, e se farão acompanhar de reavaliação dos ativos reais, de parecer de auditoria externa, dos três últimos balanços patrimoniais e respectivos relatórios de diretorias.

Art. 5º As ações das empresas a serem privatizadas serão colocadas à venda, num primeiro momento, no Mercado de Balcão, a fim de viabilizar o aumento de capital necessário à quitação de encargos financeiros contraídos junto a terceiros.



Art. 6º Terão preferência na compra das ações:

I - Os empregados das empresas;

II - Clientes e fornecedores.

§ 1º. A venda das ações no Mercado de Balcão dar-se-á primeiramente no Estado onde a sede da empresa estiver localizada.

§ 2º Os empregados poderão sacar o PIS/PASEP e o FGTS para a aquisição das ações.

Art. 7º Encerrados os procedimentos de oferta no Mercado de Balcão, as ações não negociadas serão vendidas nas Bolsas de Valores, observados os seguintes limites:

I - até 67% (sessenta e sete por cento) do capital representado por ações ordinárias;

II - até 100% (cem por cento) do capital representado por ações preferenciais.

Art. 8º Atingido o saneamento econômico e financeiro das empresas, serão vendidas as ações ordinárias correspondentes aos restantes 33% do capital com direito a voto, da seguinte forma:

I - 16% (dezesseis por cento) do capital votante em Bolsas de Valores;

II - 17% (dezessete por cento) finais a empresas de comprovada eficiência no relacionamento capital/trabalho, reconhecida como contribuinte exemplar e que goze de boa reputação no mercado internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º Os recursos oriundos da privatização das empresas estatais serão destinados especificamente para financiamento de:

I - programas de irrigação na Região Nordeste;

II - programas de educação de massa para crianças de seis a quatorze anos, visando a erradicação do analfabetismo nesta faixa etária;

III - programa de saúde coletiva e alimentação básica;

IV - programas de reforma urbana visando à eliminação do déficit habitacional;

V - recursos necessários à Previdência Social para a manutenção dos direitos dos aposentados.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


A questão da privatização das empresas estatais deve ser abordada dentro de uma perspectiva macroeconômica, uma vez que as inter-relações decorrentes da sua atuação no setor produtivo nacional extrapolam em muito o nível de competência puramente microeconômica, no tocante às consequências do processo decisório e entendidas no contexto de uma sociedade onde se transfor



mações se fizeram, em grande parte, mediante a intervenção do estado no domínio econômico.

Deste modo, qualquer tratamento sério da questão deve respeitar a amplitude e a profundidade dessa atuação, tendo em vista o fato de desempenho global da economia estar intrinsecamente vinculado à performance da maioria destas empresas.

Conceitual e politicamente as empresas estatais precisam ser encaradas como uma poupança interna considerável, já que representam algo em torno de US\$ 60 bilhões. Sua reorientação gerencial e administrativa deve ser conduzida de maneira exclusivamente comprometida com as necessidades financeiras da retomada de desenvolvimento, entendido como a elevação do padrão de bem-estar de todos os segmentos sociais, segundo uma ordem de prioridades onde o poder de alavancagem e a maximização da relação custo/benefício sejam as principais hipóteses de trabalho.

É consensual entre as principais autoridades econômicas do País que o tripé formado pelo capital estatal, capital nacional e capital estrangeiro que deu sustentação ao modelo de desenvolvimento praticado nas décadas de sessenta e setenta encontra-se esgotado.

A crise da dívida, resultando num deságio de até 65% nos títulos brasileiros oferecidos no mercado internacional, inviabilizou a captação de poupança estrangeira ao mesmo tempo em que inviabilizava uma das bases de sustentação do modelo aquela que consistia na importação de capital. Por outro lado, exauriu-se a capacidade de financiamento representada pelo setor governamental enquanto que o setor privado conseguiu consolidar, via especulação no mercado financeiro, uma elevada massa de disponibilidades capaz de responder a proposta atraentes em termos de investimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É, portanto, a partir deste marco de interpretação que deve ser compreendido e conduzido o processo de privatização.

Do mesmo modo, é imprescindível assegurar a real utilização dessa poupança interna no reaquecimento da economia, dentro de um modelo voltado à desejável elevação da qualidade de vida da grande parcela de brasileiros historicamente alijada do processo de modernização do País. Nesse sentido, o Projeto que ora submeto à apreciação dos Senhores inova e avança, na medida em que propõe a vinculação dos recursos obtidos com a transferência do controle acionário de empresas estatais à execução de projetos específicos, de interesse nacional.

Fundamentos Constitucionais para apresentação do Projeto:

- a) Artigo 1º inciso IV
- b) Artigo 173º

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1989.

Deputado LUIZ ALBERTO RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (I)

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____